TC 1.618/2015

AUDITORIA PROGRAMADA. SMC. Verificação das condições de acessibilidade nos Teatros Municipais. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO para que informe sobre a obtenção dos alvarás de funcionamento e do auto de visória do corpo de bombeiros. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.559/2012, 1.618/2015, 4.915/2015

3.037ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.559/2012, TC/001.618/2015 e TC/004.915/2015, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo artigo 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiu os seus objetivos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, consoante proposta do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor, o encaminhamento de Ofício à Secretaria Municipal de Cultura para que informe sobre a obtenção dos alvarás de funcionamento e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, considerando a segurança da população que utiliza esses equipamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente TC de Auditoria Programada realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, em atendimento à Ordem de Serviço 2015.07858.1 (folha 02), que tem por objeto verificar se as condições de acessibilidade aos Teatros Municipais estão de acordo com as normas estabelecidas.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** concluiu seu relatório com as seguintes anotações:

"A análise revelou que embora os teatros apresentem, em geral, boas condições de acessibilidade, existe algum tipo de barreira que dificulta o acesso das pessoas com deficiência:

3.6.1- Não foram realizadas no prazo previsto no § 1º, do artigo 19, do Decreto Federal 5.296/04 (trinta meses a partir de 02/12/2004), as obras necessárias para garantir a plena acessibilidade dos usuários com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nos teatros Alfredo Mesquita, (item 3.5.4).

3.6.2- O artigo 11 do Decreto Federal 5.296/04 determina que as unidades reformadas devem garantir acessibilidade aos deficientes, mas das 68 não conformidades, 47 são de equipamentos já reformados (69% do total das não conformidades). (item 3.5.12)

3.6.3 - As unidades tiveram um prazo de trinta meses a partir da publicação do decreto para criar 2% da lotação para pessoas portadoras de deficiência (artigo 23 do Decreto Federal 5.296/04), mas isso não foi implantado no teatro João Caetano. (item 3.5.1)

3.6.4 - Os teatros João Caetano, Décio de Almeida Prado, Martins Penna, Zanoni Ferrite, Alfredo Mesquita e Cacilda Becker não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVBC), o que obviamente coloca a população em risco. (item 3.5.11.

3.6.5 - Todos os teatros devem atender à ABNT NBR 9050 item 8.2.1 'f' que determina que os espaços para deficientes devem ser identificados por sinalização no local e na bilheteria. (item 3.5.1)

3.6.6 - De acordo com a ABNT NBR 9050 item 8.2.2.2, os teatros devem ter informações em Braille dos títulos e dos textos explicativos para que o deficiente visual tenha acesso a todo conteúdo do espetáculo. (item 3.5.1)

3.6.9- Sugerimos ainda as seguintes melhorias:

- Criação de um plano de comunicação mais eficiente para que os deficientes saibam como chegar até aos teatros e suas condições;

- incluir em seu sítio na internet orientações específicas para os deficientes." (22.5.2015 – folhas 04/13)

Acerca do relatório técnico da Auditoria, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** assim se manifestou:

"*Diante dos elementos, tendo em vista que as constatações são, em sua maioria, de ordem técnica, fática e por não restarem questionamentos de ordem jurídica, entendo que a auditoria extraplano elaborada pelos técnicos desta Casa veio a alcançar os objetivos traçados, coadunando assim do quanto constatado e das recomendações exaradas por SFC*." (05.8.2015 – folhas 15/18)

A Secretaria Municipal de Cultura apresentou sua defesa respondendo às anotações da Auditoria que, por sua vez, comentou a manifestação da Origem, como segue.

1) Item 3.6.1.

Disse a Origem:

"*Dos 10 teatros municipais relacionados, a SMC promoveu a requalificação de 7 teatros, contemplando além da acessibilidade arquitetônica, a implantação do Projeto Técnico de Segurança, aprovado junto ao Corpo de Bombeiros, possibilitando a obtenção do AVCB do equipamento cultural. São os teatros: Cacilda Becker, Alfredo Mesquita […]*

É importante esclarecer que a execução das adaptações de acessibilidade em todos os teatros acima citados, foi com base na implantação de projeto de acessibilidade de cada uma das edificações, que previamente foi submetido à aprovação da Comissão Permanente de Acessibilidade- CPA, hoje vinculada à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência – SMPED".

Afirmou a Auditoria:

No que se refere às obras de acessibilidade, não se manifestou a Origem sobre o atendimento ao prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 19, do Decreto Federal 5.296/04 (trinta meses a partir de 02/12/2004).

2) Item 3.6.2.

Origem:

"*Já os teatros Décio de Almeida Prado e Zanoni Ferrite, ambos instalados em edificações que também abrigam as bibliotecas: Anne Frank e Paulo Setúbal, respectivamente (a Biblioteca Paulo Setúbal e o Teatro Zanoni Ferrite se converteram posteriormente no Centro Cultural da Vila Formosa), de fato, passaram por reformas que, no entanto, devido às limitações orçamentárias, tiveram como objeto principal, a recuperação das respectivas coberturas, que no caso do Teatro Décio de Almeida Prado, estava em péssimas condições e no caso da Biblioteca Paulo Setúbal e Teatro Zanoni Ferrite, necessitavam de intervenção urgente já que se estava comprometendo a utilização daqueles dois equipamentos culturais ali instalados. (grifo nosso).*

Considerando a limitação de recursos absorvida preponderantemente pelos serviços na cobertura, ainda foi possível incluir na reforma, a revisão e substituição das instalações de segurança contra incêndio bem como a atualização das instalações elétricas do Teatro Décio de Almeida Prado e da Biblioteca Anne Frank, tendo viabilizado, posteriormente, a obtenção do AVCB. A reforma de adaptação à acessibilidade da edificação, já havia sido providenciada anteriormente, pela Subprefeitura de Pinheiros, durante a época em que aquele equipamento cultural encontrava-se administrativamente descentralizado pela Municipalidade."

Auditoria:

Afirmou que o artigo 11 do Decreto Federal 5.296/04 determina que as unidades reformadas devem garantir acessibilidade aos deficientes, o que não foi atendido pela Origem.

3) Item 3.6.3.

Origem:

"*Para o Teatro João Caetano, por ainda não ter passado por reforma de requalificação, necessita que seja desenvolvido e implantado projeto executivo para a promoção das adaptações de acessibilidade arquitetônica. Por solicitação da atual gestão, a este GTO, foi desenvolvido estudo que gerou anteprojeto arquitetônico e memorial descritivo, contendo as adequações necessárias à eliminação das barreiras arquitetônicas.*

[...] Também a SMC deve prever complementarmente, recursos adicionais para a aquisição de novas poltronas, que considerem também novo layout e assentos próprios ao atendimento aos diversos tipos de deficientes, tais como o de mobilidade reduzida, o do obeso, o de deficiente visual com cão guia."

Auditoria:

A Origem não se manifesta sobre o não atendimento ao prazo estabelecido no respectivo dispositivo legal para a implantação dos procedimentos físicos necessários.

4) Item 3.6.4.

Origem:

"*Após a conclusão da contratação do projeto executivo e da nova aprovação da revisão do Projeto de Segurança, a ser obtida junto ao Corpo de Bombeiros, poderá ser licitada a reforma para as respectivas implantações visando ao AVCB e à acessibilidade arquitetônica do Teatro João Caetano.*

[...] serão elaborados os laudos técnicos correspondentes, com base nos quais, a Secretaria Municipal de Cultura deverá providenciar os serviços de reparação e manutenção predial, habilitando, na sequência, que a edificação possa ser certificada, por meio dos Atestados Técnicos necessários exigíveis para a solicitação da vistoria do Corpo de Bombeiros, visando ou à renovação do AVCB - caso dos teatros Alfredo Mesquita (vencido em 10.03.2015), Cacilda Becker (vencido em 24.03.2015), Décio de Almeida Prado (vencido em 10.03.2015), Flávio Império (vencido em 20.01.2017), Paulo Eiró (vencido em 14.07.2016), Centro Cultural da Penha (Teatro Martins Penna) - (vencido em 24.02.2015), Centro Cultural Santo Amaro (Teatro Leopoldo Fróes) - (vencido em 06.03.2016), ou então, visando à obtenção do 1° AVCB, caso do Teatro Zanoni Ferrite (no Centro Cultural da Vila Formosa).

O Teatro Arthur Azevedo encontra-se com o AVCB válido até 13.09.2018."

Auditoria:

"*Nota-se pelas alegações da Origem à admissibilidade com relação à ausência ou falta de validação do AVCB, cujo documento constitui em condição 'sine qua non' para o funcionamento do equipamento com segurança, tendo-se em vista a legislação aplicável vigente, motivo pelo qual mantemos a constatação em apreço."*

5) Item 3.6.5.

Origem:

"*Sugerimos também, que como medida de encaminhamento das ações corretivas, o Gabinete de SMC envie o expediente inicial a CCULT e à CSMB, já que os equipamentos culturais auditados estão sob a gestão dessas coordenadorias, para que seja dada ciência das conclusões alcançadas pelo Tribunal de Contas, tanto aos Coordenadores, como aos gestores dos equipamentos*

culturais. Da mesma forma, e também naquilo que for da instância direta dos equipamentos culturais em questão, para que sejam priorizadas todas as ações relativas à consecução, à manutenção e ao treinamento, voltados à plena acessibilidade também dos serviços e das instalações, no âmbito de cada um dos equipamentos culturais. Por exemplo, a adoção de sistemas auxiliares de comunicação ou serviços de apoio para pessoa com deficiência auditiva, ou com deficiência visual, durante os espetáculos. Ou ainda, implantação da sinalização de localização dos assentos preferenciais, combinada com a adoção de mapa da plateia, disponível junto à bilheteria, com a indicação dos locais reservados para as pessoas com deficiência, de modo a garantir o atendimento preferencial."

Auditoria:

"*Vê-se que as alegações apresentadas pela Origem tem caráter apenas informativo, de comunicar aos setores envolvidos as questões anunciadas por esta C. Contas e não de providências ultimadas para a correção e regularização, motivo pelo qual permanece a constatação em apreço*."

6) Item 3.6.6.

Sobre esse item a Origem não se manifestou.

7) Item 3.6.9.

Origem:

"[...] a Secretaria Municipal de Cultura inclusive ciosa da gestão da requalificação de seus equipamentos culturais, incluiu no Plano Municipal de Cultura, no Eixo 11 - Do Espaço Urbano e da Infraestrutura Cultural, a Meta 5 - Requalificação de equipamentos culturais, onde constam 5 Ações, todas elas voltadas para as questões de regularização às normas de segurança, às normas de acessibilidade arquitetônica, das reformas dos equipamentos culturais que necessitam de requalificação, bem como da realização permanente de manutenção, de integração à infraestrutura urbana, da conexão com as redes de transporte, iluminação pública, sinalização e de rotas acessíveis (aqui extrapolando a competência de gestão da SMC), e finalmente, instalação de sistema de Wi-fi Livre, com acesso gratuito à internet, nos equipamentos em questão.

O Plano Municipal de Cultura foi instituído pelo Decreto 57.484, de 29.11.2016 e se constitui em instrumento de planejamento da gestão de curto, médio e longo prazo, no horizonte dos próximos 10 anos, de políticas, programas e ações voltados para a promoção da cultura no Município de São Paulo."

Auditoria:

"Verifica-se enunciado no referido Plano, instituído pelo DECRETO 57.484 de 29/11/2016, que os equipamentos culturais devem garantir acessibilidade plena; o entorno deve contemplar a conexão com a rede de transportes e infraestrutura urbana, incluindo rotas acessíveis, sinalização e iluminação pública e conectividade à internet com instalação de sistema de Wi-Fi livre para acesso gratuito do público, o que vai ao encontro com a proposta sugerida e dessa forma, consideramos atendida a proposição em tela."

A Auditoria concluiu sua manifestação assinalando que os termos da defesa da Origem não alteraram seus apontamentos lançados às folhas 04/12v. dos autos. (08.11.2017 – folhas 33/36v. e 11.6.2018 – folhas 44/46v.)

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, após anotar que a presente auditoria reúne condições de ser apreciada por este Egrégio Tribunal, uma vez que a instrução probatória se encontra aperfeiçoada, afirmou:

"(...) *os Órgãos Técnicos procederam ao competente exame do processado e, de outra parte, a Origem colacionou aos autos os seus esclarecimentos, justificativas e respectivos documentos, demonstrando, salvo melhor juízo, que tem adotado uma série de ações, ao longo do tempo, para melhorar as condições dos teatros municipais.*

Consigne-se, por importante, que a R. Pasta possui um orçamento relativamente pequeno, cujo valor nem sempre suporta todas as demandas que se fazem necessárias.

Não obstante, no dizer da Origem, os agentes públicos municipais, a par das restrições financeiras existentes, têm zelado pelo cumprimento das normas que regem a espécie.

No mais, entende a Fazenda que as análises e pareceres que foram colacionados pela Coordenadoria de Fiscalização e Controle e pela Douta Assessoria Jurídica, conforme fs., permitirão que a Origem aperfeiçoe seus atos e procedimentos, no escopo de aprimorar as condições de acessibilidade dos teatros municipais.

Isto posto, esta Procuradoria, considerando a natureza adjetiva e instrumental deste procedimento, o qual prescinde de análise de mérito propriamente dito, requer que a presente Auditoria seja conhecida e registrada." (18.6.2018 – folhas 48/53)

A **Secretaria Geral** fez notar em seu relatório:

"De acordo com as conclusões da equipe técnica, os referidos equipamentos apresentam, de maneira geral, boas condições de acessibilidade ao público portador de necessidades especiais, mas, carecem de algumas adequações, notadamente no que se refere (I) ao acesso aos deficientes visuais, (II) às más condições do entorno, (III) aspectos da legislação, em especial o

Decreto Federal 5.296/04, e (IV) ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro.

Os esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura às fls. 33/36 não foram suficientes para afastar os apontamentos, (...)

As conclusões da área fiscalizadora desta Egrégia Corte indicam que, não obstante as reformas já efetuadas nas edificações persiste a necessidade de adequação dos teatros do Município de São Paulo de forma a garantir a plena acessibilidade desses equipamentos aos usuários portadores de deficiência e mobilidade reduzida, com vistas ao cumprimento da legislação federal que trata da matéria. Permanece, também, a necessidade de identificação dos espaços, em observância às Normas da ABNT. No tocante às normas de segurança, as informações apresentadas pela Origem confirmam ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido na maioria dos teatros.

Diante do exposto, acompanho as conclusões da Especializada e, diante do caráter instrumental dos autos, entendo, s.m.j, que a Auditoria Programada encontra-se em condições de ser submetida à apreciação do N. Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02)."(14.9.2018 – folhas 55/57)

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e contido nos autos, bem como, em especial, das manifestações dos órgãos técnicos deste TCM, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO DA AUDITORIA PROGRAMADA Realizada, para fins de registro, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00 (redação conferida pelo art. 1º da Resolução 02/02) e do artigo 44 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que atingiram os seus objetivos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.